



MEMO.DIGA.FEAM.SISEMA nº 24/ 2017

Belo Horizonte, 07 de abril de 2017.

Para: Renato Teixeira Brandão
Diretor de Gestão de Resíduos

Referência: Relação de Autos de Infração lavrados e cadastrados no CAP

Prezado Diretor,

Conforme quadro abaixo, com a finalidade de dar seqüência aos procedimentos administrativos, seguem os Autos de Fiscalização e os Autos de Infração lavrados e cadastrados no CAP.

Município	Auto de Infração	Auto de Fiscalização
Itajubá	96053/2017	53474/2013
Eugenópolis	96054/2017	51077/2014
Guiricema	96055/2017	51217/2014
Araguari	96056/2017	42475/2015
Monte Carmelo	96057/2017	42476/2015
Pará de Minas	96058/2017	42479/2015

Atenciosamente,

FEAM/GERUB/ / /
DATA / /

Mariana Figueiredo Lopes
Mariana Figueiredo Lopes
Analista Ambiental – FEAM
MASP 1.147.160-4

Recebido na DGER
FEAM
Em: / /
Nº
Por:

MEL



OF.GERUB.FEAM.SISEMA n. 29/17

Belo Horizonte, 04 de maio de 2017.

REF: Encaminhamento de Auto de Infração

Exmo. Senhor Prefeito,

Tendo em vista a constatação de irregularidades ambientais registradas no Auto de Fiscalização Nº 42476/2015 lavrado em 15/07/2015, a partir de fiscalização realizada no Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), operado por essa administração no município Monte Carmelo, foi lavrado o Auto de Infração Nº 96057/2017 que encaminhamos em anexo.

Lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia João Paulo II, nº 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, CEP 31.630-900 - Belo Horizonte / MG.

Atenciosamente,

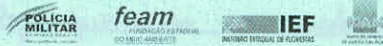
DENISE MARÍLIA BRUSCHI
Gerente de Resíduos Sólidos Urbanos

Ao Exmo. Sr. Prefeito
Saulo Faleiros Cardoso
Praça Getúlio Vargas, 272 – Centro
Monte Carmelo – MG
38500-000

DMB



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96057 / 2017

Lavrado em Substituição ao AI nº: _____ / _____

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 42476 de 15/07/2015
 Boletim de Ocorrência nº: _____ de - / - / -

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Belo Horizonte

Dia: 07 / abril / 2017 Hora: 11 :30

Nome do Autuado/ Empreendimento: Prefeitura Municipal de Monte Carmelo / Aterro Sanitário

Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____

CPF: CNPJ: 18.593.103/0001-78 Outros: _____

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Praça Getúlio Vargas Nº. / km: 272 Complemento: _____

Bairro/Logradouro: Centro Município: Monte Carmelo UF: MG

CEP: 38500 - 000 Cx Postal: _____ Fone: () - - - E-mail: _____

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

Nome do 2º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração

① Dispor/armazenar resíduos da construção civil (telhas cerâmicas) em aterro de resíduos domiciliares, em desacordo com a Resolução CONAMA 307/2002.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 18 Min 40 Seg 57,3 Longitude: Grau 47 Min 28 Seg 48,8

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	113	-	-	4484/09	772/80	-	-	-	-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
))))))))))

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
①	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 17.943,52	-	17.943,52

ERP: _____ Kg de pescado: _____ Valor ERP por Kg: R\$ _____ Total: R\$ _____

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____ (_____)

Valor total das multas: R\$ 17.943,52 (Dezesse sete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____ (_____)

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

(This section is mostly blank with a diagonal line drawn through it.)



13. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____
UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **GERUBIFEAM**, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Goiás Paulo II, 4143 - Ed. Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde - CEP: 31.630-900. Belo Horizonte / MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:
Mariana Figueiredo Lopes 1.147.160-4 *Mariana Figueiredo Lopes*

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: Belo Horizonte Dia: 07 Mês: abril Ano: 2017 Hora: 11 30

1. Descrição Infração
 ② Fazer queimada sem autorizações do órgão ambiental.

2. Coordenadas da Infração
 Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 18 Min. 40 Seg. 57,3 Longitude: Grau 47 Min. 28 Seg. 48,8
 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal
 Artigo 86 Anexo III Código 322 Inciso - Alínea - Decreto/ano 44844/09 Lei / ano 20922/13 Resolução - DN - Port. Nº - Órgão -

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>

5. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
<u>②</u>		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<u>4 400,00</u>	<u>-</u>	<u>4 400,00</u>
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____					
Valor total das multas: R\$: <u>400,00</u> (quatrocentos reais)					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: _____					



7. Demais penalidades/Recomendações/Observações

8. Depositário
 Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____
 Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____
 UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

9. Descrição Infração

10. Coordenadas da Infração
 Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau _____ Min. _____ Seg. _____ Longitude: Grau _____ Min. _____ Seg. _____
 Planas: UTM FUSO 22 _____ 23 _____ 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal
 Artigo _____ Anexo _____ Código _____ Inciso _____ Alínea _____ Decreto/ano _____ Lei / ano _____ Resolução _____ DN _____ Port. Nº _____ Órgão _____

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____					
Valor total das multas: R\$: _____					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: _____					

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

16. Depositário
 Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____
 Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____
 UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

17. Assinaturas
 01. Servidor: (Nome Legível) Mariana Figueiredo Lopes MASP: 1147160-4 Assinatura do servidor: [Assinatura]
 02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____ Função/Vínculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

96/98/5/2013

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 42476 /20 15 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 14:00 Dia: 15 Mês: julho Ano: 2015

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade Tratamento e ou disposição final de RSU Resíduos Sólidos Urbanos - Altiro Sanitário 02. Código E-03-07-7 03. Classe 3 04. Porte M
05. Processo nº. 96/1999/004/2006 06. Órgão: _____ 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Monte Carmelo 09. [] CPF 10. CNPJ 18.593.103/0001-73
11. RG. _____ 12. CNH-UF _____ 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral _____
14. Placa do veículo - UF _____ 15. RENAVAM _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental _____
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) _____ 18. Inscrição Estadual - UF _____
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Praca Getúlio Vargas 20. Nº. / KM 272 21. Complemento _____
22. Bairro/Logradouro Centro 22. Município Monte Carmelo 24. UF MG
25. CEP 318.5100-01010 26. Cx Postal _____ 27. Fone: () _____ 28. E-mail _____

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Fazenda Perdizes
02. Nº. / KM _____ 03. Complemento _____ 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade _____
05. Município Monte Carmelo 06. CEP _____ 07. Fone () _____
08. Referência do local Rodovia MG 190 Monte Carmelo/Abadia dos Dourados
Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau 18 Minuto 40 Segundo 57,3 Longitude Grau 47 Minuto 28 Segundo 48,9
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= _____ (6 dígitos) Y= _____ (7 dígitos)

10. Croqui de acesso
sem croqui
sem croqui

FEAM
Protocolo nº: 696659/2015
Divisão: GRUB
Mat. Visto RA
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FL. Nº _____

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 04
RUBRICA

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador [assinatura] 02. Assinatura do Fiscalizado [assinatura]

8. Relatório Sucin

Tendo em vista o acompanhamento da operação do Aterro Sanitário do município de Monte Carmelo, de responsabilidade da Prefeitura Municipal e operado/gerenciado pelo DMAE (Departamento de Água e Esgoto) e Secretaria de Obras, foi realizada a presente vistoria, quando foi constatado e/ou informado: o aterro está localizado nas margens da Rodovia MG 190 (Monte Carmelo/Apedia dos Mourões) e dista cerca de 2km do centro urbano. A área possui portais de acesso e placa de identificação e está cercada e complementada com cerca viva. O aterro recebe cerca de 50t/dia de resíduos sólidos urbanos (domésticos, comerciais e públicos) e cerca de 10t/mês de lodo de ETE do município. Também há o recebimento de telhas cerâmicas que são utilizadas como material de recobrimento dos RSU. O aterro sanitário conta com as estruturas de controle ambiental tais como drenagem pluvial, drenagem de gás, drenagem de lixiviado, lagoas de tratamento de lixiviado (anaeróbia e facultativa) e estruturas de apoio como almoxarifado, refeitório, sanitários. Para o controle do recebimento dos RSU, estes são pesados em balança de empresas, uma vez que não há balança na área do aterro. No momento da vistoria os resíduos estavam sendo dispostos e compactados, para posterior recobrimento. O recobrimento é realizado diariamente, segundo informado. Uma nova célula de disposição estava sendo preparada, sendo observados serviços de impermeabilização da base por compactação de argila e dos taludes por mantas de PEAD, também verificou-se a implantação da rede de drenagem do líquido lixiviado. Na área estão localizadas valas de disposição de resíduos de serviços de saúde (RSS), já encerradas e cobertas. Desde o ano de 2010 os RSS são coletados e tratados pela empresa Sterlix. O aterro não recebe resíduos de construção civil (RCC), que são destinados à recuperação de uma vaga de área particular, segundo informado. Em relação a operação, ressalta-se a necessidade de constante manutenção geral da unidade, em especial na roçada e limpeza dos acessos aos pontos de monitoramento e ponto de lançamento de efluentes tratados. Também deve-se realizar a manutenção do paisagismo e recobrir taludes encerrados e na área das lagoas de tratamento de lixiviado. Verificou-se uma área com vestígios de queima em local externo às dependências do aterro, devendo a Prefeitura reforçar a fiscalização. Segundo informado, existe um consórcio constituído para atuação em diversas áreas, como Saúde e Educação. A perspectiva é de futuramente haver a gestão compartilhada de RSU em área denominada como Parque Sanitário em local a ser definido após estudos de viabilidade. Este consórcio, chamado RIDES (Região Integrada de Desenvolvimento Social) é constituído pelos municípios: Monte Carmelo, Coronápolis, Cascais, Estrela do Sul, Comaria, Douradoquara, Iraí de Minas, Indianópolis e Apedias dos Mourões.

9. Assinaturas

#	#	#	#	#	#
01. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura			
Mariana Figueiredo Lopes	1147160-4	<i>[Assinatura]</i>			
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM					
02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura			
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM					
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura			
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM					
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização					
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento				
Jonathan Marques	Gestor Ambiental do DMAE				
Assinatura					
<i>[Assinatura]</i>					





PROCESSO CAP Nº: 471787/2017

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 96057/2017

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ANÁLISE Nº 80/2021

Relatório

A Prefeitura Municipal de Monte Carmelo foi autuada como incurso no artigo 83, anexo I, código 113, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Dispor/armazenar resíduos da construção civil (telhas cerâmicas) em aterro de resíduos domiciliares, em desacordo com a Resolução CONAMA 307/2002.”

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), considerando a natureza grave da infração e o porte médio do empreendimento.

Consta, ainda, no instrumento de autuação, a ocorrência de infração tipificada no Artigo 86, Anexo III, Código 322 do Decreto 44.844/2008, sendo imposta a penalidade de multa simples no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OFÍCIO Nº 29/2017/GERUB/FEAM/SISEMA em 17/05/2017 (fl.05), apresentou defesa tempestivamente em 26/05/2017, alegando, em síntese, que:

- os cacos de telhas observados pela servidora são dispostos no Aterro para melhoria dos acessos internos do Aterro, como forma de aproveitamento residual e substituição de cascalho, prática comum na região de Monte Carmelo, contida no próprio planejamento de gestão do Aterro Sanitário. Não são resíduos de construção civil, são resíduos cerâmicos de valores aproveitáveis, fornecidos pelas indústrias à Prefeitura.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pela autuada.



Fundamentação

Insta salientar que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação. Vejamos.

Como é cediço, os atos administrativos, gozam das presunções da legalidade e veracidade, que invertem o ônus da prova, transferindo ao autuado a incumbência de fazer prova de que o ato administrativo se desvia da realidade; o que não ocorreu.

No presente caso, ressalta-se que o agente fiscalizador apurou “*in loco*”, conforme vistoria realizada no Aterro Sanitário do Município de Monte Carmelo, o “**recebimento de telhas cerâmicas que são utilizadas como material de recobrimento dos RSU**”, conforme consta no Auto de Fiscalização nº 42476/2015.

Segundo a Resolução CONAMA Nº 307/2002 que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, **tal prática realizada pelo Município é expressamente vedada**, senão vejamos:

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Resolução, da seguinte forma:

(...)

*IV - Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, **bem como telhas** e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.*

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei, obedecidos os prazos definidos no art. 13 desta Resolução.



§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei

§ 2º Os resíduos deverão ser destinados de acordo com o disposto no art. 10 desta Resolução.

(...)

Art. 10. Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser destinados das seguintes formas:

(...)

IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas. (grifos nossos)

A Resolução CONAMA Nº 307/2002 estabelece que os resíduos de construção civil, tais como telhas de cerâmica são classificados como resíduos perigosos e não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, devendo ser armazenados e destinados conforme normas técnicas específicas.

Assim, diante da disposição inadequada dos resíduos da construção civil, verifica-se que a conduta do agente autuante observou estritamente aos comandos legais do artigo 31 do Decreto nº 44.844/2008:

*"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, **será** lavrado auto de infração, (...)" grifos nossos.*

Em razão da irregularidade constatada, o Município de Monte Carmelo, foi corretamente autuado, através do Auto de Infração nº 96057/2017, como incurso no artigo 83, anexo I, Código 113, do Decreto nº 44.844/2008: *"Fabricar, transportar, comercializar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes."*

Com efeito, as argumentações apresentadas pelo município autuado não justificam o não atendimento à legislação específica, restando plenamente cabível a penalidade aplicada no auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Conclusão

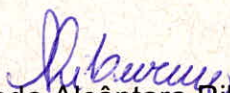
Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa simples, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 113, do Decreto nº 44.844/2008.

Reduzindo-se, entretanto, o valor da multa para **R\$15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)**, com base na atualização da UFEMG prevista para o ano de 2015, considerando a data da ocorrência do fato constitutivo da infração ambiental, nos termos do Parecer AGE nº 15.333/2014.

Em relação a infração tipificada no Artigo 86, Anexo III, Código 322 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, solicitamos o encaminhamento de cópia do auto de infração ao IEF, para competente julgamento acerca da penalidade aplicada.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.


Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



DECISÃO

PROCESSO CAP Nº 471787/2017

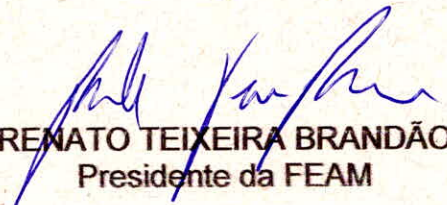
AUTO DE INFRAÇÃO nº 96057/2017

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de **multa simples** nos termos da análise jurídica e fundamento legal no Artigo 83, Anexo I, Código 113, do Decreto n.º 44.844/2008, reduzindo-se, entretanto, o valor da multa para **R\$15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)**, com base na UFEMG prevista para o ano de 2015, conforme Parecer AGE nº 15.333/2014.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 01 de Julho de 2021.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

Aguarda Recurso CX 6



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

PROCURADORIA MUNICIPAL

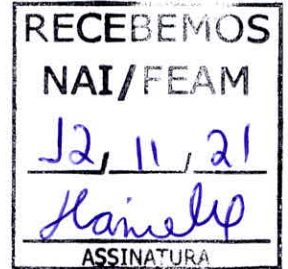
ADM. 2017/2020



À

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

Processo Administrativo COPAM/PA/nº 471787/2017
Auto de Infração: nº 96057/2017, Auto de Fiscalização nº 42476/2015.
Autuada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
CNPJ: 18.593.103/0001-78



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO, Pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ 18.593.103/0001-78, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 272, Monte Carmelo MG, CEP 38500-000, por seu representante abaixo assinado, nomeado em portaria específica da Procuradoria do Município, em conformidade com os documentos anexos, não se conformando com o Auto de Infração em epígrafe, do qual foi notificado em 20/09/2021, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar

DEFESA ADMINISTRATIVA

pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

DOS FATOS

Ofício 373/2021, de 17/09/2021, oficiando que a FEAM examinou o P.A. Copam/PA nº 471787/2017, referente ao Auto de Infração nº 96057/2017, informa que resolve manter a penalidade de multa simples, nos termos do artigo 83, I, código 113, Dec. Est. 44.844/2008, REDUZINDO o valor da multa para R\$ 15.028,89 (quinze mil vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), RECONHECENDO, portanto, falha na intervenção fiscalizadora, conforme demonstrado na defesa preliminar, apresentada em 08/06/2017 (FEAM/CERUB/385/17).

Ressalta-se que o Auto de Infração que originou a multa é eivado de erros comprometedores, uma vez que deixa de considerar que a utilização de cacos de telhas como substituição ao cascalho natural, originários das indústrias de cerâmicas vermelhas do município de Monte Carmelo, são práticas usuais na região, cabendo estudos da USP relacionados a proteção do meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

PROCURADORIA MUNICIPAL

ADM. 2017/2020



Vale lembrar, também, que imediatamente ao recebimento da autuação, todas as providências foram tomadas pela Prefeitura, prosseguindo a destinação correta dos resíduos ao Aterro Sanitário Licenciado, com imediata correção da proteção de possível fogo avindo de vizinhos, porém mantendo o uso de cacos cerâmicos nas passagens de veículos leves e pesados do Aterro.

Vale lembrar que, em reunião no Sindicato Rural de Monte Carmelo com toda a comunidade representativa do município, em 23/02/2017, representante do Prefeito Municipal reportou-se sobre o Auto de Infração em demanda, sugerindo imediatas providências para que nada mais ocorra relacionado ao fato, quando foi instituído o Comitê de Gestão de Estradas Rurais, com cerca de 20 representantes de vários segmentos, incluindo-se a área ambiental e de resíduos sólidos, no qual participa o Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos, com sede nesta cidade. Reforçou-se, neste momento, a contribuição das cerâmicas no fornecimento de resíduos para as estradas rurais do município e região. Restos de telhas são perfeitamente utilizáveis nas estradas, com baixo custo e substituindo cascalho natural retirado do meio ambiente, causando maiores danos a natureza.

DO DIREITO

PRELIMINARMENTE

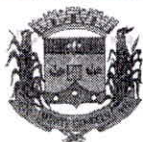
O Município de Monte Carmelo atua com forte ênfase na proteção e preservação ambiental, pautando seu desenvolvimento na sustentabilidade.

É, com toda certeza, o município desta região que mais apresenta soluções para o desenvolvimento socioambiental, buscando valorizar empreendimentos que utilizam práticas modernas, especialmente nas atividades do setor agroindustrial, com destaque para a cafeicultura altamente tecnificada.

Não mereceria, a princípio, a sociedade ver maculada a imagem do Município por infração ambiental promovida por incautos degradadores, irresponsáveis em todos os sentidos, quando conta com Aterro Sanitário Licenciado e início de Programa de Coleta Seletiva, mais ainda com inovadora gestão de estradas rurais, através de um Comitê Colegiado Representativo.

Tem-se, portanto, a mitigação antecipada de uma proposta de punição, no nosso entendimento indevida, do Município de Monte Carmelo.

A **Lei nº 9.605/98, sobre Crimes Ambientais**, determina as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

PROCURADORIA MUNICIPAL

ADM. 2017/2020



Quanto às infrações administrativas, assim como "in casu", estas podem ser punidas, anteriormente a um processo mais incisivo, apenas com uma "advertência", como podemos ver no artigo 72, I, da Lei 9605:

*Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:
I - advertência (g.n.).*

E, ainda, no parágrafo 6º, da Lei de Crimes Ambientais, observa-se que a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, nada mais, nada menos, do que as atitudes e atividades da atual gestão do Município de Monte Carmelo MG.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

DO MÉRITO

O direito do município de Monte Carmelo, neste ato no qual se requer administrativamente a improcedência do Auto de Fiscalização que resulta em multa, mesmo que reduzida, bem como a conversão do Auto de Infração em serviços de recuperação ambiental, está fundamentado na própria legislação que pretende punir infratores, contidas na Lei 9.605, artigo 72, I, e parágrafo 4º.

Não resta comprovada a culpa ou dolo da Prefeitura de Monte Carmelo para o caso em tela, posto não ser esta detentora da responsabilidade por pequenos incêndios no entorno do Aterro Sanitário, atualmente livre dos problemas elencados, nem tampouco ser punida por utilizar um sistema inovador de cobertura de estradas.

Porém, claro está nas ações atuais e nos investimentos de defesa e preservação ambiental consolidados no Município de Monte Carmelo, que a sociedade carmelitana tem cumprido com rigor e zelo a legislação relacionada ao meio ambiente.

Tem-se, portanto, razões claras e legítimas para o arquivamento do presente processo, até porque nada há que justifique tal punição.

O Município de Monte Carmelo conta com seu Plano de Resíduos Sólidos, já aprovado, centralizando ainda as ações do Consórcio Regional para implementação de Coleta Seletiva de resíduos sólidos, além de diversas outras atividades não exigíveis em Lei, portanto, não passível de penalização por multa.



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

PROCURADORIA MUNICIPAL

ADM. 2017/2020



CONCLUSÃO

É de se esperar a complacência do Estado para com o Município de Monte Carmelo, deixando de penalizar a sociedade carmelitana e os atuais gestores públicos por uma infração imposta por terceiros, estranhos à administração pública, que frente ao conhecimento da causa imediatamente providenciou a solução do problema, além de investir na Gestão Ambiental qualificada, na divulgação das necessidades de adequação e na Gestão Consorciada e compartilhada do meio ambiente, buscando o desenvolvimento sustentável como um bem social.

DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER seja acolhida a presente defesa, cancelando o Auto de Infração 96057/2017.

Termos em que
Pede deferimento.

Monte Carmelo MG, 07 de Outubro de 2021.


Inocêncio Candido Borges Neto
Adv. OAB/MG 164.313
Assessor Jurídico

Anexos:

Cópia dos Autos de Fiscalização e de Infração

Cópia Identidade ADV

CNPJ Prefeitura

Cópia Ofício 373/2021

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Processo nº 471787/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96057/2017, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE nº 241/2023

I) RELATÓRIO

O Município de Monte Carmelo foi autuado como incurso no artigo 83, Código 113, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Dispor resíduos da construção civil (telhas cerâmicas) em aterro de resíduos domiciliares, em desacordo com a Resolução CONAMA Nº 307/2002.

Também foi autuado como incurso no artigo 86, III, do Anexo II, do Decreto nº 44.844/2008, por fazer queimadas sem autorização. A análise desta autuação não incumbe à FEAM, por se tratar de matéria pertinente às competências do IEF.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Apresentou o Autuado defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, conforme decisão de fls. 22. O valor da multa, no entanto, foi reduzido para R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), para adequá-lo ao valor da UFEMG relativa ao ano de 2015.

O Autuado foi devidamente notificado da decisão em 23/09/2021 e manejou recurso tempestivo em 20/10/2021, no qual argumentou, abreviadamente, que:

- a utilização de cacos de telha como substituição ao cascalho natural é prática usual na região;
- adotou as providências para a destinação correta dos resíduos ao aterro sanitário.

Requeru o Recorrente que seja cancelado o auto de infração.

É a síntese do relatório.



II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração praticada. Vejamos.

• DA AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO. OCORRÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. MANUTENÇÃO.

Alegou o Recorrente que utilizou cacos de telha como *substituição ao cascalho natural nos acessos internos do aterro*, prática usual na região, e que adotou as providências para a destinação correta dos resíduos ao aterro sanitário.

Contrariamente ao que afirmou o Recorrente, o fiscal apurou, *in loco*, que as telhas eram indevidamente **utilizadas para recobrimento dos RSU**, como fez constar do Auto de Fiscalização nº 42476/2015:

O aterro recebe cerca de 50t/dia de resíduos sólidos urbanos (domiciliar, comercial e público) e cerca de 10t/mês de lodo de ETE do município. Também há o recebimento de telhas cerâmicas que são utilizadas como material de recobrimento dos RSU.

Ocorre que a Resolução Conama nº 307/2002 veda a disposição de resíduos da construção civil em aterros de resíduos sólidos urbanos:

Art. 3 Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Resolução, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

IV - Classe D - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.

Art. 13. No prazo máximo de dezoito meses os Municípios e o Distrito Federal deverão cessar a disposição de resíduos de construção civil em aterros de resíduos domiciliares e em áreas de "bota fora".

Após compulsar os autos, verifica-se que o Recorrente não afastou a presunção *juris tantum* de veracidade e legitimidade do auto de infração, emitido por autoridade competente, no exercício de suas funções regulamentares. Não trouxe o Recorrente aos autos qualquer prova que pudesse infirmar a autuação, como lhe caberia, em virtude da inversão do ônus probatório em matéria ambiental:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE



PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o **princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório.** (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).

2. O Tribunal de origem acrescentou que o ônus da prova recaiu sobre a parte recorrente, em razão de ter sido ela quem requerera a produção da prova pericial (fl. 563/e-STJ).

3. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram o Juízo originário a adotar o princípio ambiental da precaução, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A parte recorrente também não atacou, em Recurso Especial, o fundamento de que o ônus da perícia foi imputado a ela por ter sido a requerente da produção da prova, o que atrai o disposto na Súmula 283/STF.

5. Por outro lado, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo Interno parcialmente provido apenas para afastar a multa processual. (AgInt no AREsp 779250 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSÍVEL NA ESPÉCIE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **Os princípios poluidor-pagador, reparação *in integrum* e prioridade da reparação *in natura* e do *favor debilis* são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.**

2. A agravante não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

3. Para modificar as conclusões da Corte de origem no que toca às peculiaridades da espécie que autorizam a inversão do ônus da prova, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0302764-0, Rel. Min. OG Fernandes, 2ª Turma, julg. 04/09/2018, DJe 11/09/2018)

Por conseguinte, não serão acatadas as razões recursais, devendo ser mantida a penalidade aplicada, nos termos da decisão proferida.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 113, do Anexo I, do Decreto nº 44.844//2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2023.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

